SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926301 - MG (2024/0240200-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	:	EDMILSON MIGUEL DA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE PEQUENA. MÁXIMO PREVISTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, visando à revisão de condenação por tráfico de drogas. Os réus foram flagrados transportando entorpecentes em veículo interceptado pela polícia, com apreensão de crack e maconha, além de instrumentos para preparo de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, diante de alegada falta de provas ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A análise do acervo fático-probatório não é cabível em habeas corpus, que não admite dilação probatória, de maneira a ser inviável afastar a conclusão adotada na origem a respeito da presença de provas para condenar pelo delito de tráfico e reconhecer a majorante pela participação de menores.

5. A quantidade de droga apreendida (70,14g de crack e 7,08g de maconha) não justifica, por si só, a modulação aquém do máximo previsto para a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

Documento eletrônico VDA44151733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:15
Código de Controle do Documento: 8c01a6ea-f4ad-4850-b35f-47f72772d93d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:15
Código de Controle do Documento: 8c01a6ea-f4ad-4850-b35f-47f72772d93d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 926301 - MG (2024/0240200-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	:	EDMILSON MIGUEL DA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE PEQUENA. MÁXIMO PREVISTO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, visando à revisão de condenação por tráfico de drogas. Os réus foram flagrados transportando entorpecentes em veículo interceptado pela polícia, com apreensão de crack e maconha, além de instrumentos para preparo de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso próprio, diante de alegada falta de provas ou ilegalidade na dosimetria da pena aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A análise do acervo fático-probatório não é cabível em habeas corpus, que não admite dilação probatória, de maneira a ser inviável afastar a conclusão adotada na origem a respeito da presença de provas para condenar pelo delito de tráfico e reconhecer a majorante pela participação de menores.

5. A quantidade de droga apreendida (70,14g de crack e 7,08g de maconha) não justifica, por si só, a modulação aquém do máximo previsto para a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

IV. HABEAS CORPUS CONCEDIDO EM PARTE.

Documento eletrônico VDA44151288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:07
Código de Controle do Documento: 3caf69d5-7b94-48fa-b1b9-885ec2471914

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 200/202 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deu parcial provimento à apelação ministerial a fim de condenar o paciente e o corréu pela prática do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei nº 11.343/2006.*
>
> *2. Eis a ementa do v. acórdão estadual:*
>
> > *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRAFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS - CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, VI, DA LEI DE TÓXICOS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA 0 TRAFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. Demonstrado nos autos que a droga se destinava ao repasse a terceiros, encontra-se caracterizado o crime de tráfico de drogas ante a evidente circulação do entorpecente. 0 depoimento de policiais pode servir de referência na verificação da materialidade e autoria delitivas, bem como funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juizo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. 0 envolvimento de adolescentes no comércio ilegal de drogas não caracteri za o crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas enseja a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, VI, da Lei 11.343/2006, por ser norma especial mais benéfica. Se a prova colacionada aos autos não demonstra a estabilidade e a permanência entre os réus para a atividade criminosa, deve ser mantida a absolvição pela prática do crime de associação para o tráfico previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006. (fl. 39 e-STJ)*
>
> *No presente writ, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que deve ser absolvido por insuficiência de provas acerca do seu envolvimento na empreitada criminosa, devendo ser restaurada a sentença absolutória. Subsidiariamente, postula a aplicação da minorante prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo(2/3), haja vista que a quantidade de entorpecentes apreendidos foi de pequena monta, a saber, 70,14g de crack e 7,08g de maconha. Neste aspecto, acrescenta que não há comprovação de que o acusado envolveu os menores que estavam em sua companhia, quando da abordagem dos policiais, nos delitos imputados.*

A defesa alega, em síntese, a ausência de provas para condenação e

Documento eletrônico VDA44151288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:07
Código de Controle do Documento: 3caf69d5-7b94-48fa-b1b9-885ec2471914

reconhecimento da majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, além da ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório*

Documento eletrônico VDA44151288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:07
Código de Controle do Documento: 3caf69d5-7b94-48fa-b1b9-885ec2471914

> *transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe* ***habeas corpus*** *para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca da condenação (e-STJ fls. 47/51):

> *Os réus não negam que estivessem na companhia dos adolescentes R. J. F., H. J. O. e M. B. S., trafegando numa rodovia no veículo VW/Fox, que foi interceptado pela Policia Militar.*
>
> *Apesar de os acusados buscarem sugerir que a abordagem policial ocorreu de forma eventual, que eles desrespeitaram a ordem de parada e fugiram porque o condutor do automóvel não era habilitado, não é isso que demonstra os autos.*
>
> *O automóvel onde os réus estavam era apontado por denúncias como utilizado na prática do tráfico de drogas, o que motivou uma equipe de policiais a interceptar o veiculo nas proximidades do povoado de Baixa do Baé.*
>
> *Quando perceberam que seriam abordados, os réus fugiram em alta velocidade, ocasião em que o ocupante do banco ao lado do motorista arremessou uma sacola pela janela. Em seguida, o carro onde estavam os réus e os adolescentes colidiu num barranco e capotou.*
>
> *Os policiais prestaram socorro aos réus e aos adolescentes e verificaram que todos possuem envolvimento com o comércio espúrio na região. Na mesma ocasião, os militares apuraram que o réu Teresiano Salomão era quem ocupava o banco do carro de onde foi arremessada uma sacola. Depois de arrecadada, verificou-se que a cartola continha duas porções de crack e outra de maconha. O auto de prisão em flagrante também registra a apreensão de R$ 187,00 em cédulas de pequeno valor, telefones celulares e uma tesoura com indícios de utilização na preparação de drogas para a venda.*
>
> *Com o devido respeito ao magistrado primevo, as provas colhidas nos autos confirmam as denúncias inicialmente recebidas pela Polícia Militar de que indivíduos envolvidos no comércio espúrio se deslocaram, num veiculo, da cidade de Taiobeiras para Fruta de Leite, e que eles transportavam entorpecentes.*
>
> *A existência de denúncia de que os réus praticaram o comércio espúrio, a considerável quantidade apreendida de entorpecentes*

Documento eletrônico VDA44151288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:07
Código de Controle do Documento: 3caf69d5-7b94-48fa-b1b9-885ec2471914

> *(70,14g de crack e 7,08g de maconha — fl. 42) e a apreensão de instrumentos utilizados na preparação das substâncias para a venda demonstram, a meu ver, que os réus traziam consigo droga destinada para o consumo de terceiros, pelo que resta induvidosa a prática da conduta tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/2006.*
>
> *Apesar de, como de praxe, os adolescentes buscarem assumir a propriedade das drogas e sugerir que elas eram para o consumo pessoal, destaco que os laudos periciais registram que os entorpecentes foram apreendidos em estado bruto, bem como não foi apreendido nenhum instrumento, como cachimbo ou cigarro, capaz de lastrear a tese por eles sustentada.*
>
> *Como se não bastasse, reafirmo que a abordagem policial ocorreu em razão de prévias informações sobre o veiculo onde eles estavam, de modo que, mais uma vez, é desconstruida a pretensão defensiva de tentar fazer crer que apenas os menores eram os responsáveis pelas substâncias proibidas.*
>
> *[...]*
>
> *No presente caso, o envolvimento dos adolescentes R. J. F., H. J. O. e M. B. S. no tráfico de drogas desenvolvido pelo réus se mostrou induvidoso, uma vez que eles estavam na companhia dos réus quando realizavam o transporte das drogas e, como ressaltaram os policiais, os menores também são conhecidos pela prática do comércio espúrio na localidade.*
>
> *Em que pese estar provada a participação dos menores, não deve ser proferida condenação pela prática do crime previsto no art. 244-B do ECA. Deve ser aplicado, em benefício dos réus, o princípio da especialidade para se reconhecer, sem modificar o fato contido na denúncia, a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *Portanto, com fulcro nos artigos 383 e 617 do CPP, aplico a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 para majorar as reprimendas a serem impostas pela prática do crime de tráfico de drogas.*

Outrossim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte. Nesse sentido:

> *"O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória".*
>
> *(AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).*

Por outro lado, o acórdão assim se manifestou acerca da aplicação da causa de diminuição:

> *Na terceira fase, aplico, em favor do réu, a causa de redução de pena do art. 33, § 4°, da Lei 11.343/2006, pois foram atendidos os requisitos legais. Em atenção às naturezas e às quantidades das drogas apreendidas (70,14g de crack e 7,08g de maconha), emprego,*

Documento eletrônico VDA44151288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:07
Código de Controle do Documento: 3caf69d5-7b94-48fa-b1b9-885ec2471914

consoante dispõe o artigo 42 da Lei de Tóxicos, a minorante no patamar de 1/5 (um quinto) e reduzo as penas para 04 anos de reclusão e 400 dias-multa.

A análise realizada pelo Tribunal de origem não está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática.

No presente feito, em se tratando da apreensão de 70,14g de crack e 7,08g de maconha, a jurisprudência desta corte vem entendendo pela aplicação da redutora em seu patamar máximo, qual seja o de 2/3 (dois terços), conforme precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRIVILÉGIO. QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DEDICAÇÃO AO TRÁFICO COMPROVADA. REQUISITOS PRESENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

3. No caso, levando em conta a primariedade do agravante, seus bons antecedentes, a ausência de elementos concretos que indiquem a dedicação à criminalidade ou integre organização criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 815431 / SC, RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 12/06/2023, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 16/06/2023 - Quantidade de droga apreendida: 7 comprimidos de ecstasy, 552 tubos de vidro pequenos e uma garrafa com 480 ml contendo diclorometano, 111,9 g de maconha e 58,3 g de cocaína.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

Documento eletrônico VDA44151288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:07
Código de Controle do Documento: 3caf69d5-7b94-48fa-b1b9-885ec2471914

APLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA NÃO EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A DEMONSTRAR QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE DE ARMA E DISPARO EFETUADO CONTRA A GUARNIÇÃO POLICIAL JÁ SOPESADOS NA CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RESISTÊNCIA.

1. O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas dispõe que o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 a 2/3 da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias, embora tenham reconhecido a primariedade do paciente, concluíram que o paciente não fazia jus à aplicação da causa especial de diminuição de pena, tendo em vista a quantidade da droga apreendida e o porte de arma de fogo, aliás disparada contra os agentes da segurança pública.

3. Esta Corte tem reiterada orientação de que a quantidade e a natureza da droga, associadas ao contexto em que se deu a sua apreensão, podem evidenciar a dedicação à atividade criminosa.

4. Não obstante ser válido o argumento adotado pelas instâncias de origem acerca da quantidade da droga apreendida, tal argumento, por si só, não justifica o afastamento da benesse.

5. A apreensão de 122,8g de maconha, 9,5g de crack e 33,8g de cocaína não se mostra suficiente para concluir pela dedicação do ora agravado à atividade criminosa, razão pela qual cabe a concessão da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 na fração máxima.

6. O porte de arma de fogo, disparada contra os agentes da segurança pública, não tem o condão de afastar o privilégio, tendo em vista que o agravado, no mesmo processo, foi condenado pelo crime de resistência. O porte de arma, per si, não comprovou a dedicação a atividades criminosas, e o mesmo fato não pode ser valorado duas vezes, sob pena de constatação de odioso bis in idem.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 493172 / SP, RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 16/06/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 25/06/2020)

Ante o exposto, não conheço do presente habeas corpus, mas concedo, em parte, a ordem de ofício para recalcular a pena relativa ao delito do art. 33 da Lei Antidrogas aplicada, estabelecendo-a em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto. Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por **duas** restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo de origem.

Se estiver preso, o paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, se outro motivo não justificar sua prisão.

Documento eletrônico VDA44151288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:07
Código de Controle do Documento: 3caf69d5-7b94-48fa-b1b9-885ec2471914

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151288 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:21:07
Código de Controle do Documento: 3caf69d5-7b94-48fa-b1b9-885ec2471914

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0240200-5 **HC 926.301 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010600652012 00106006520128130570 10570120010600001 10600652012 106006520128130570

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO
ADVOGADO	:	ANTONIO LUCAS DO CARMO ARAUJO - GO056580
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES (PRESO)
CORRÉU	:	EDMILSON MIGUEL DA CRUZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:50:37
Código de Controle do Documento: C29FD5A8-087C-485E-9213-E5CB57661F2B